

Acórdão: 16.514/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111633.56
Impugnante: Petrosul Distribuidora Transp. e Comércio de Combustível Ltda.
Coobrigado: Robson Tazinafo & MAS Tazinafo Ltda.
Proc. S. Passivo: André Caio Banzato
PTA/AI: 02.000206450.71
Inscr. Estadual: 701.345522.02-59
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal que acobertava o transporte foi desclassificada pelo Fisco por consignar itinerário incompatível com o percurso efetivo do veículo transportador. Constatada ainda a divergência na placa do veículo transportador. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado. A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco em razão de constatação de divergência de trajeto bem como da placa do veículo transportador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/55.

DECISÃO

A Autuada sustenta que é parte ilegítima na peça fiscal como sujeito passivo e requer sua exclusão da presente ação fiscal e que sejam chamados à causa a transportadora e o destinatário da mercadoria, posto que não é de sua responsabilidade a alteração do trajeto feito pelo transportador sem o seu conhecimento, não podendo, assim, ser responsabilizada por isso.

Acrescenta que a solidariedade somente atinge a obrigação tributária principal e não a acessória, resultante de infração à legislação tributária estadual, que somente pode ser exigida daquele que a deu causa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante protesta também pela aplicação de penalidade que considera exorbitante.

Trata-se de crédito tributário relativo a trânsito desacobertado de mercadorias, calcado na desclassificação da NF nº 017094, de emissão da Autuada, por incompatibilidade de itinerário entre o efetivo percurso do veículo transportador e aquele consignado na NF, além da divergência na indicação da placa do veículo.

A sujeição passiva decorre de lei e como tal deve ser observada. Na ação fiscal em questão a responsabilidade pela infração cometida recai também sobre o transportador, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6763/75. Atente-se ainda para o fato de que, embora a mercadoria tenha sido vendida sob a cláusula FOB (*Free On Board*), hipótese em que a responsabilidade estabelecida é do adquirente na retirada das mercadorias do estabelecimento do vendedor, a Impugnante reconhece a emissão do referido documento, entendendo-se, assim, que houve a sua responsabilidade pela entrega de mercadoria para veículo transportador diverso do indicado no documento fiscal.

Assim, não é apenas o indício de que se transitava com mercadorias por itinerário incompatível com a NF, mas constatou-se, também, a divergência da placa do veículo transportador com a indicada no documento fiscal, fato este não contestado pela Impugnante.

Quanto a aplicação das penalidades, as mesmas foram aplicadas com base na Lei nº 6.763/75, não estando inclusa na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 21/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora